



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.162-72

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco
Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de aumentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Poliana Zaba
DEP. BABA
M/R

MP 1.741-40

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

João Paulo Baba
DEP. BABA
PT/PA

MP 1.741-40

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

SENADO FEDERAL
Subs. Coes. Legisl. do C. N.
MP 1.741-40
Fls. 08

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setores produtivos nacionais, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstrações de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencidas junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Dep. BABA
 DEP. BABA

MP 1.741-40

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da

República;

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Althaus
DEP. BABA
PT/PA

Tabez

MP 1.741-40

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.04.99	PROPO MEDIDA PROVISORIA Nº 1741-40			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			PSDB/PA	
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com

aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagem à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 :

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao

julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

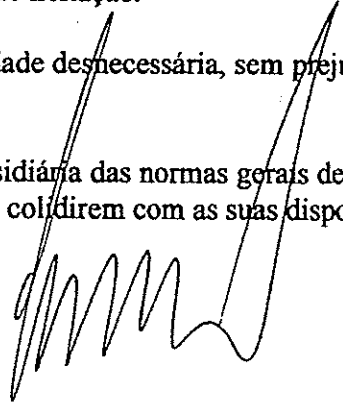
De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



MP 1873-47

000006

MEDIDA PROVISÓRIA 1873-47/99**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da MP 1873-47, de 1999, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no “caput” do art. 2º, a referência aos “incisos V a VII do artigo 1º desta Medida Provisória...” a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expressa....” incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória....”

“Art.1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de créditos externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileira, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil -IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque,

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja sub-rogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja sub-rogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

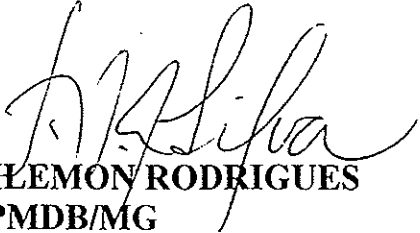
Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruínosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe poder ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honrados até hoje, trazendo graves e sérias conseqüências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
PMDB/MG